



Secretaria de

Administração



PARECER JURÍDICO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

SECRETARIA DE MUNICIPAL DE GOVERNO DE FLORIANO - PIAUÍ

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM DISPONIBILIDADE PARA HOSPEDAGEM DE 20 PESSOAS E COM ESPAÇO PARA RECEPCIONAR 50 PESSOAS COM JANTAR DE ENCERRAMENTO DA VISITA DOS ACADÊMICOS DA ACADEMIA PIAUIENSE DE LETRAS NOS DIAS 16 E 17 DE JUNHO. TRATA-SE DE 10 APARTAMENTOS DUPLOS E ESPAÇO COM MESAS, CADEIRAS E JANTAR COM BEBIDA INCLUSA PARA 50 PESSOAS. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO EM ANEXO AO PROCESSO.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 061/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0006462/2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE JURIDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **Secretaria Municipal de Governo de Floriano-Piauí**, motivado pela necessidade de análise jurídica sobre a viabilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



Secretaria de
Administração



O objeto requisitado consiste na contratação de empresa com disponibilidade para hospedagem de 20 pessoas e com espaço para recepcionar 50 pessoas com jantar de encerramento da visita dos acadêmicos da academia piauiense de letras nos dias 16 e 17 de junho. Trata-se de 10 apartamentos duplos e espaço com mesas, cadeiras e jantar com bebida inclusa para 50 pessoas. Conforme termo de referência e solicitação de contratação em anexo ao processo.



Na solicitação em comento é justificada como sendo de extrema necessidade, haja vista, garantir as necessidades da secretaria solicitante.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para o fornecimento dos materiais.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a análise das especificações dos materiais e os preços estimados do objeto a serem contratados, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

Em apertada síntese, é o que tem a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cumpre observar que, o presente parecer destina-se a fazer uma análise da regularidade jurídico-formal da consulta formulada pela Presidente da CPL, cujo fundamento é o Parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente



Secretaria de

Administração

examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Ademais, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência aplicável a matéria.

A par dessas considerações não é demais destacar que, a Constituição Federal estabelece que, a Administração Pública deve observar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Desta feita, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas à contratação de empresa especializada em hospedagem e recepção, promovido pela Secretaria Municipal de Governo, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, abaixo elencado:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde



Secretaria de

Administração

que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

Sendo assim, a dispensa abrange valores que correspondam até 10% do valor do limite para convite.

Acrescenta-se ainda que o **DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**, atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

In casu, observa-se que o valor orçado da presente contratação R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais) está dentro do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos e atualização através do decreto nº 9.412/2018.

Ademais, é recomendado que nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, conforme recomendado no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa embasados no inciso II da Lei de Licitações, devem ser apresentadas no mínimo 3 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelos fornecedores do mercado.

Sobre o tema, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:



Secretaria de
Administração



“É obrigatório, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380/2013- Plenário).”



No presente Processo Administrativo foram apresentadas / colacionadas apenas 01 (uma) única proposta, sendo da empresa HOTEL RIO PARNAÍBA, inscrito no CNPJ nº 07.094741/0001-28, no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais). Juntamente com uma justificativa por parte da secretaria solicitante, onde ela apresenta os motivos de ter somente uma única proposta, vejamos:

JUSTIFICATIVA ÚNICO FORNECEDOR

“(...) O quantitativo de apenas uma proposta se justifica, por apenas uma empresa que concorda em executar os serviços conforme o solicitado e por ter disponibilidade de locar o espaço na data solicitada, tendo em vista a necessidade de disponibilização de hospedagem para 20 pessoas, espaço para recepcionar 50 pessoas com jantar de encerramento da visita dos acadêmicos da academia de piauiense de letras, Alguns tópicos serão abordados pela Academia Piauiense De Letras estará em Floriano nos dias 16 e 17 de junho; oportunidade esta será lançado o livro do Prof. Jonathas Nunes - De Floriano para o Mundo; dia 16/6 as 17h, visita aos prédios históricos da beira do rio.”

Apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este



Secretaria de

Administração

complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública. É o que ocorre no presente caso, tendo em vista a necessidade da continuidade do serviço público dos programas assistenciais promovidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.

Conforme foi demonstrado no caso em tela, a necessidade da contratação é urgente, e deverá ser efetivada com máxima celeridade.

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, **manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela possibilidade de contratação através de Dispensa de Licitação nº 061/2023, Processo Administrativo nº 001.0006462/2023**, para contratação de pessoa jurídica especializada em hotelaria e recepção para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE FLORIANO-PI, conforme especificações contidas no termo de referência, ressalvada o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano - PI, 13 de junho de 2023.

VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
Assinado de forma digital por VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
Dados: 2023.06.13 11:33:31 -03'00'

VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI
OAB PIº N º6.989